



PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA  
Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

**DECISÃO**

**Autos n. 5498023.79.2019.8.09.0051**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra o **ESTADO DE GOIÁS**.

Informa que representa a categoria dos trabalhadores do poder público do Estado de Goiás, sendo que a presente demanda versa sobre a inadequação da contratação temporária de pessoal.

Menciona que por intermédio do decreto nº 9.484/2019, publicado em 31 de julho de 2019, foi autorizado diversos órgãos e entendidas a manter e celebrar contratos temporários.

Aduz que a contratação temporária na forma pretendida encontra óbice legal, não podendo ser efetivada por estar em dissonância com as previsões contidas da Lei nº 13.664/00.

Sustenta que o requerido pretende suprir a ausência de servidores efetivos em seus quadros, em detrimento da realização de concurso público, por intermédio de contratos temporários, resvalando em evidente desvio de finalidade e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Relata que nas situações apresentadas, indistintamente, o deficit de profissionais decorre da não realização de concurso público para suprir a demanda crescente no Estado, o que, sem sombra de dúvidas, dificulta sobremaneira o cumprimento das atividades inerentes aos diversos órgãos e entidades que compõem à estrutura da Administração Estadual. Entretanto, ao contrário do que pretende o requerido, essa situação não constitui excepcional interesse público para autorizar a contratação temporária.

Verbera que o valor da remuneração para as funções temporárias citadas não pode ser superior à retribuição dos cargos dos servidores efetivos que desempenhem funções semelhante, o que distintamente está ocorrendo no edital em comento.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Decisão - Tutela Provisória  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 02/10/2019 15:18:27

Relata que o edital prevê 05 (cinco) fases, quais sejam, prova objetiva, discursiva, avaliação médica e de títulos, prova de aptidão física e avaliação psicológica.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto n. 9.484, de 30 de julho de 2019, bem como do Edital n. 002/2019 – SEAD, tendo por objeto a contratação de 110 (cento e dez) Profissionais Temporários nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Matemática, Estatística e Ciência Ambiental para atuar nos órgãos e entidades do requerido, o que deve perdurar até o julgamento final da presente ação. Juntou documentos.

Em atenção ao despacho de evento 04, o Estado de Goiás manifestou e pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, ante a eventual ausência dos requisitos legais autorizadores para sua concessão.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao *status quo* (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

**Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in* Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313, explicam:**

**A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.**

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é

medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que presentes os requisitos.

A probabilidade do direito resta preenchida. Explico.

Para a contratação de servidores temporários, conforme Lei 13.664/2000, alguns requisitos devem ser preenchidos, conforme prevê o art. 2º, da citada legislação.

O artigo supracitado assim prevê:

**Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:**

**I – assistência a situações de calamidade pública;**

**II – combate a surtos endêmicos;**

**III – admissão de professor substituto e professor visitante;**

**IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;**

**V – admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais.**

**VI – censo para implementação de políticas sociais;**

**VII – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;**

**VIII – atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:**

A primeira vista, não ocorreu no caso em apreço, pois não comprovada a real necessidade de contratação temporária de servidores.

Conforme se sabe e é amplamente corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a regra de investidura em cargo público é a anterior aprovação em certame público, sendo exceção à regra a contratação temporária.

A propósito, neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300, DO CPC. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESAS CONTRATADAS SEM LICITAÇÃO. DECISÃO SUSPENDENDO CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANTIDA 1. A regra para investidura em cargo público é a aprovação prévia em concurso, conforme preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo as exceções legais. 2. O recrutamento de pessoal pela Administração Pública, sem concurso público, só pode ocorrer nos estritos limites preconizados na legislação vigente, o que foi desobedecido na espécie. 3. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 4. Restaram caracterizados a probabilidade do direito alegado, deixando igualmente claro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/15) para que seja mantida a imediata suspensão do Edital de Chamamento Público nº. 002/2017 e demais providências liminarmente impostas pelo Magistrado a quo. 5. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e sabendo dos entraves e etapas existentes até a conclusão de um concurso público, o prazo de 90 (noventa) dias é exíguo para organizar e realizar todas as fases do procedimento administrativo, inclusive a própria licitação, havendo que ser ampliado por esta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5193680-43.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017).**

Portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Acerca do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, passo a tecer comentários.

Por meio do Decreto 9.484/2019 foi autorizada a abertura de processo seletivo, motivo pelo qual foi lançado o Edital nº 002/2019-SEAD, os quais as inscrições já se findaram.

Considerando a informação de que as inscrições para o mencionado certame se deram em 26/08/2019 e que o mesmo está em curso, em breve, poderá ocorrer a contratação do pessoal temporário, o que, de forma ilegal,

poderá onerar o Poder Público, o qual, como notoriamente se sabe, está passando por grave crise.

Manter como válido o Edital nº 002/2019-SEAD é impor ao ente público acréscimo de despesa advindo de meio ilegal, o que não se pode admitir e, o quanto antes obstar o prosseguimento do mesmo, menor o prejuízo para o ente público.

Por tais razões, o deferimento da tutela provisória de urgência, é a medida de direito que se impõe.

**Posto isto**, pelos fatos e fundamentos expostos, DEFIRO a tutela provisória requestada para suspender os efeitos do Decreto nº 9.484/2019, assim como do Edital nº 002/2019-SEAD, até o julgamento final desta ação.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

LIVIA VAZ DA SILVA

***Juíza de Direito em Substituição***